SENTENÇA

Processo nº: 1003597-19.2018.8.26.0037

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano

Moral

Requerente: José Luiz Alves

Requerido: Banco Bradesco Sa e outro

Juiz de Direito: Dr. ROGERIO BELLENTANI ZAVARIZE

Vistos.

Trata-se de ação declaratória e de indenização, alegando que indevidamente houve inscrição restritiva de crédito de seu nome em razão de dívida inexistente, o que lhe causou constrangimento e dano moral.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei nº 9.099/95), passa-se à motivação e à decisão.

O julgamento da lide no estado em que se encontra é possível, porque a matéria é de direito e de fatos já comprovados, sendo desnecessária a produção de outras provas, de modo a velar pela razoável duração do processo (art. 139, II, e 355, I do Código de Processo Civil).

A segunda ré alega ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, porém razão não lhe assiste. Sabe-se que os cartões de crédito vinculados a instituições bancárias diversas e que levam o nome do estabelecimento comercial são contratados nas dependências deste último.

Deve recair sobre ambos a responsabilidade pela regularidade na contratação em razão de participarem da cadeia de fornecimento do serviço.

A inscrição negativa foi comprovada (pág. 13). Foi retirada antes do exame da tutela de urgência antes pretendida (pág. 20). Foi anotada pelo banco réu, mas, como se consignou, há cadeia de responsáveis pelo fato.

A ação se fundamenta na inexistência de dívida, pois não houve relação comercial entre as partes. Sem relação jurídica que a fundamente, a anotação restritiva não é lícita.

O cartão de crédito é vinculado aos requeridos e foi utilizado para aquisição de mercadorias no estabelecimento comercial da segunda ré (págs. 127/130). Foi contratado no momento da compra porque a data contratação e da compra são idênticas (04.11.2017: págs. 120 e 127).

Por se tratar de arguição de fato negativo, o ônus probatório é dos réus. Porém, dele não se desincumbiram. Não juntaram aos autos documento hábil a demonstrar a contratação e a origem do débito, mesmo instados a tanto (págs. 143 e 145).

Ademais, o banco réu informou sobre o cancelamento do cartão e a retirada da anotação, revelando o acerto da demanda, além de mencionar que o contrato não foi localizado.

Não é possível aceitar as telas de sistema de informação copiadas em peças ou juntadas aos autos (pág. 120), sem efetiva prova da contratação do cartão de crédito e da compra atribuída ao autor, seja em contrato escrito e assinado – via sempre preferencial – seja através de gravações do atendimento que demonstrem de modo inequívoco a relação.

O art. 14 do Código de Defesa do Consumidor disciplina a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços, que responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos por defeitos relativos à prestação dos serviços. Não se faz presente nenhuma das hipóteses de exclusão de responsabilidade, dentre as previstas no §3º, I e II.

A contratação do serviço por terceiro, de modo fraudulento, passando-se por outra pessoa, é um defeito relativo à prestação do serviço, cujo risco é do fornecedor que não adota os cuidados mais seguros.

Poderia se argumentar que se o lesado não contratou com a empresa, não se aplicaria o regime do Código de Defesa do Consumidor. Afinal, a ação justamente se baseia na ausência de relação jurídica contratual entre eles. A questão é resolvida pela regra do art. 17 do código, que trata do consumidor por equiparação.

O dano moral decorrente da indevida inserção do nome no cadastro negativo do crédito é presumido.

Observe-se a doutrina a respeito do dano moral derivado de indevida inserção no sistema de proteção ao crédito:

"Após a Constituição de 1988, tornou-se definitivamente assentado o entendimento de que responde pela reparação do dano moral a empresa que, de forma errônea, registra o devedor no SPC, sendo dispensável qualquer perquirição quanto à existência também de prejuízos patrimoniais." (Cahali, Yussef Said. *Dano Moral.* 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 384).

A indenização por dano moral não tem critérios tarifados

estabelecidos pela lei, mas há parâmetros bem delineados pela jurisprudência, de modo a atender aos parâmetros do art. 944 do Código Civil. A indenização não pode se transformar em fonte de rendimentos sem motivo, mas deve servir para compensar a lesão e inibir novas condutas desta natureza. O juízo adota, em regra, o patamar de R\$8.000,00 para estes casos, pois suficiente à reparação, sem provocar indevido enriquecimento. Neste caso, não se justifica modificação.

Tranquila a jurisprudência a admitir a indenização nestes casos, como no exemplo, a confirmar sentença por nós proferida, inclusive quanto ao valor da indenização:

"PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA MÓVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - Inscrição indevida do nome do autor no rol de inadimplentes - Não demonstração de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 333, II, do CPC) - Dano moral configurado - Indenização devida - Razoabilidade e proporcionalidade - Observados - Recurso desprovido." (Ap. nº 0003266-61.2014.8.26.0274; 35ª Câmara de Direito Privado; Comarca de Itápolis; Rel. Melo Bueno; j. 28/09/2015).

Há específicos precedentes no Colégio Recursal local também mantendo o valor fixado pelo juízo:

"RECURSO INOMINADO - Ação declaratória de inexigibilidade de débito e de indenização por danos morais. Inclusão do nome da autora em cadastro de entidade de proteção ao crédito sem justo motivo. Negligência do réu evidenciada. Responsabilidade civil caracterizada. Situação que autoriza a composição de indenização por danos morais. Quantia fixada em patamar razoável a esse título. Recurso não provido." (Recurso Inominado 1005411-03.2017.8.26.0037; Relator: Humberto Isaias Gonçalves Rios; Órgão Julgador: 1ª Turma Cível; Data do Julgamento: 16/04/2018).

"RESPONSABILIDADE CIVIL — Relação de consumo - Defeito na prestação de serviços — Descontos em proventos de aposentadoria decorrentes de empréstimo consignado obtido mediante fraude bancária — Responsabilidade objetiva da instituição financeira — DANO MORAL — Verificação in re ipsa — VALOR DA INDENIZAÇÃO — Arbitramento fixado com proporcionalidade - Sentença mantida nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95 — Recurso desprovido." (Recurso Inominado 1015030-54.2017.8.26.0037; Relator: Fernando de Oliveira Mello; Órgão Julgador: 2ª Turma Cível; Data do Julgamento: 10/04/2018).

A correção monetária incide desde a sentença de arbitramento, de acordo com a uniformização da jurisprudência pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula nº 362). Os juros moratórios devem seguir o mesmo

termo, pois haverá evidente descompasso se retroagirem à data da citação ou do próprio ato que originou a ação, pois ainda não existia o arbitramento da indenização. Neste sentido, há indicação da doutrina (Cahali, Yussef Said. Dano Moral. RT, 4ª Ed., 2011, p. 639) e precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 903.258/RS; rel. Ministra Maria Isabel Galotti) e do Tribunal de Justiça de São Paulo confirmando sentença por nós proferida, mantendo a incidência dos juros mora desde a sentença de arbitramento da indenização (Ap. nº 1000482-02.2015.8.26.0067; Rel.: Jovino de Sylos; 16ª Câmara de Direito Privado; j.: 31.01.2017).

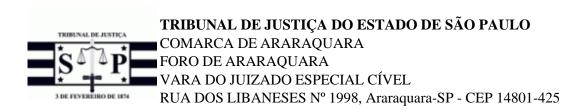
O pedido inicial não foi acolhido quanto ao valor pretendido, mas em razão de a indenização se basear em arbitramento judicial, não se trata de procedência *em parte*. Assim se justifica com fundamento nos termos da Súmula nº 326 do Superior Tribunal de Justiça ("Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca"). A situação não foi alterada com o art. 292, V do Código de Processo Civil de 2015, apenas indicativo de que o valor da causa deve corresponder à soma dos pedidos nas ações de indenização, não modificando a natureza da indenização por dano moral, que é sujeita a arbitramento.

A condenação é solidária, de modo que a fase de cumprimento de sentença pode ser iniciada em relação a qualquer dos réus, ou aos dois, exigindo de cada qual a metade da indenização aribtrada (essa é a hipótese ideal, repartindo igualmente a consequência).

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão para declarar a inexistência do débito e condenar as rés, solidariamente, ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$8.000,00, corrigidos monetariamente pela tabela prática do Tribunal de Justiça de São Paulo e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês desde a sentença. Não há sucumbência nesta fase (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

O recurso cabível é o inominado (art. 41 da Lei nº 9.099/95). O preparo compreende as custas dispensadas em primeiro grau (art. 54, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95 e art. 4º, I e II da Lei Estadual nº 11.608/03, com as alterações da Lei nº 15.855/15); é a soma de 1% do valor da causa ou cinco Ufesps (o que for maior), mais 4% da condenação ou cinco Ufesps (o que for maior).

Por força do art. 52, III, da Lei nº 9.099/95, a parte vencida desde já fica ciente: 1) incidirá multa de 10% sobre a condenação se não for paga em quinze dias após o trânsito em julgado, mediante oportuna intimação para tanto, conforme art. 523 do Código de Processo Civil; 2) se o débito não for pago, o nome do devedor poderá ser anotado no SPC, e poderá ser expedida certidão para protesto da sentença condenatória (art. 517 do Código de



Processo Civil).

Após o trânsito em julgado, em caso de depósito para cumprimento da condenação (antes de instaurada a execução), seguido de concordância (ou silêncio) da parte credora a respeito, expeça-se mandado de levantamento e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Araraquara, 29 de agosto de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006